

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO DO OVO**

REQUERIMENTO N.º
(Do Senhor Deputado PEDRO DO OVO - PMN)

RQ 1113/2008

LIDO
Em 02/09/08
Costa
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição
02/09
Paula
Chefe da Assessoria
Matr. 10694-34

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei n.º. 202, de 2007, que "Cria o Programa de Acompanhamento Escolar de crianças que necessitem internação hospitalar por mais de sessenta dias - PAE".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no art. 176, inciso I, do Regimento Interno, requeiro a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º. 202, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 28/08/08 às 11h28'30
Costa
Assessoria Matrícula

De autoria do Deputado Pedro Passos, a proposição em epígrafe versa sobre assunto de grande relevância para a educação e garantia dos direitos da criança e do adolescente. Trata-se de garantir atendimento educacional às crianças internadas para tratamento de saúde, evitando que sofram prejuízo em sua vida acadêmica.

A proposição, no entanto, não traz inovação legislativa, uma vez que o ordenamento jurídico do Distrito Federal já conta com um diploma legal dispendo sobre essa temática.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ N.º 1113/08
Fls. N.º 01 *Paula*

Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO DO OVO**

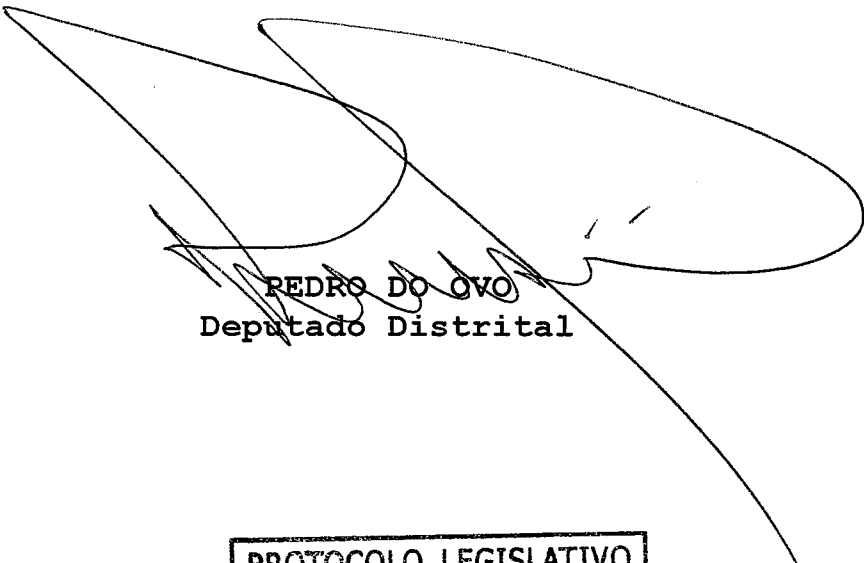
Trata-se da Lei nº. 2.809, de 29 de outubro de 2001, que dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na atenção hospitalar no Distrito Federal. Essa Lei obriga o Poder Público, por meio da Secretaria de Estado de Educação, a desenvolver atividades lúdicas e de escolarização nos hospitais, assegurando o atendimento pedagógico das crianças durante o período de internação hospitalar. Dessa forma, preenche satisfatoriamente a necessidade social que a proposição em análise pretende atender, ensejando a prejudicialidade desta por perda de oportunidade, nos termos do art. 176, inciso I, *in verbis*:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou Comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:


I - por haver perdido a oportunidade.


Assim, nos termos do dispositivo supracitado, requeiro que seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº. 202, de 2007.

Sala das Sessões, em


PEDRO DO OVO
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº <u>1113 / 08</u>
Fis. Nº <u>02 Parla</u>

 [Clique aqui para imprimir esta página](#)

 [Índice](#)

LEI Nº 2.809, DE 29 DE OUTUBRO DE 2001
DODF DE 12.11.2001

Dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na atenção hospitalar no Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do Art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto Vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Às crianças e adolescentes hospitalizados em Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF, é garantido o atendimento pedagógico durante a atenção hospitalar, inclusive quanto à escolarização.

Parágrafo único. São consideradas Unidades de Saúde do SUS-DF para efeitos desta Lei, as unidades próprias da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, as públicas conveniadas e as privadas por este contratadas.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Educação do Distrito Federal desenvolver atividades lúdicas e de escolarização nos hospitais públicos próprios, bem como planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades de classe hospitalar, nos hospitais públicos, conveniados e particulares ,contratados ou não pelo SUS/DF.

Art. 3º Cabe à Secretaria de Saúde do Distrito Federal prover as condições físicas de apoio ao desenvolvimento das ações pedagógicas, lúdicas e de escolarização nos hospitais públicos próprios; bem como, acompanhar e avaliar o desenvolvimento da atenção integral à saúde das criança e do adolescente hospitalizados, nos hospitais públicos conveniados, e particulares contratados pelo SUS/DF.

Art. 4º Os órgãos públicos e os entes privados abrangidos pela obrigatoriedade instituída por esta Lei deverão, no prazo de cento e vinte dias da sua publicação, adotarem as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 5º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída por esta Lei, sujeitará o infrator a:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa de R\$ 1.000,00, dobrada na reincidência, se entidade privada;

III – aplicação das penalidade previstas na legislação específica, se órgão público.

Art. 6º Os recursos resultantes de multas aplicadas, em decorrência de infrações a esta Lei, serão destinados ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e utilizadas em ações de educação em saúde e humanização do atendimento à criança e ao adolescente hospitalizados, inclusive com a assistência domiciliar.

Art. 7º Cabe a Secretaria do Distrito Federal instituir a orientação e fiscalização dos Serviços de Saúde, quanto ao disposto nesta Lei e à aplicação de multas dela decorrentes.

Art. 8º É facultado ao Governo do Distrito Federal, com interveniência da Secretaria de Saúde e de Educação, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da humanização e da

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº <u>1113/08</u>
Fis. Nº <u>03</u> <i>Paulo</i>

atenção integral à criança e ao adolescente hospitalizado, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como universidades e organizações não governamentais, visando o acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 2001

GIM ARGELLO

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

